TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1013941-58.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Compra e Venda**Requerente: **Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda**

Requerido: Casa de Saúde e Maternidade São Carlos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Comercial Cirúrgica Rio-Clarense Ltda., qualificada nos autos, ajuizou pedido de cobrança em face de Casa de Saúde e Maternidade de São Carlos, qualificada nos autos, aduzindo, em síntese, que é credora da ré no valor de R\$ 58.298,09 (cinquenta e oito mil duzentos e noventa e oito reais e nove centavos), referentes à venda de medicamentos e materiais médico-hospitalares à ré.

Aduz que a ré deixou de efetuar o pagamento das notas fiscais n° 503.402, 503.800, 504.080, 504.591, 505.082, 505.651, 506.111, 647.236, 647.414, 648.648, 649.586, 650.822, 650.895, 651.502, 652.051, 652.736, 653.523, 654.892, 654.910 e 655.356.

Requer a condenação da ré ao pagamento da dívida, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento, bem como os benefícios da gratuidade de justiça.

Citada, a ré em contestação não rechaçou o mérito do pedido e pleiteou os benefícios da gratuidade de justiça.

Réplica a fls. 200/202.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Tratando-se de matéria de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo impertinente a produção de prova oral.

De início defiro os benefícios da gratuidade de justiça à ré Casa de Saúde e Maternidade de São Carlos, vez que de fato é notória, na comarca, sua insolvência. **Anote-se.**

A existência de dívida é matéria incontroversa nos autos. A ré, em contestação em nenhum momento negou a existência da dívida.

Ensina Daniel Amorim Assumpção Neves, Novo Código de Processo Civil Comentado/Daniel Amorim Assumpção Neves. – 2. Ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 621: "Segundo o art. 341 do Novo CPC, serão presumidos verdadeiros os fatos que não sejam impugnados especificamente pelo réu em sua contestação. A impugnação específica é um ônus do réu de rebater pontualmente todos os fatos narrados pelo autor com os quais não concorda, tornando-os controvertidos e em consequência fazendo com que componham o objeto da prova. O momento de tal impugnação, ao menos em regra, é a contestação, operando-se a preclusão consumativa se, apresentada essa espécie de defesa, o réu deixar de impugnar algum(s) do(s) fato(s) alegado(s) pelo autor".

O instrumento particular de confissão de dívida colacionado às fls. 73/78, e devidamente assinado pelas partes e as notas fiscais colacionadas às fls. 29/72 confirmam as alegações deduzidas na inicial.

Desta forma, procedem integralmente os reclamos do autor.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido de cobrança e condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 58.298,09 (cinquenta e oito mil, duzentos e noventa e oito reais e nove centavos), com correção monetária



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

pela tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir da data

em que realizado o cálculo de fls. 09/10.

Sendo sucumbente, arcará a ré com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em

10% do valor atualizado da condenação.

Publique-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os

autos.

São Carlos, 06 de março de 2018.